



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000426/2014-41

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Continuação da Construção do Campus de Brusque/SC, com área de 5.618,93 m², com fornecimento de todo o material e serviços necessários para a execução total da obra, conforme projetos, planilha, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos, que passam a fazer parte integrante deste Edital, independente de transcrição.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Concorrência n 01/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.924.266/0001-81, ora Impugnante, referente a concorrência 01/2014, cujo objeto Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Continuação da Construção do Campus de Brusque/SC, com área de 5.618,93 m², com fornecimento de todo o material e serviços necessários para a execução total da obra, conforme projetos, planilha, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos, que passam a fazer parte integrante deste Edital, independente de transcrição.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 41 da lei 8.666 de 21/06/1993, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, no dia 15/07/2014, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 05/08/2014, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conhecido.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Em linhas gerais requer a impugnante que seja anulado o Edital da concorrência, face às restrições de competitividade e em atendimento ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Passo a expor os fatos, resumidamente, do pleito postulado:

1) *Que*, o órgão – Instituto Federal Catarinense – instaurou Edital 02/2012 que contemplava o

Andrena



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

mesmo objeto.

- 2) *Que*, naquele objeto – Edital 02/2012, não contemplava exigências restritivas e sem relevância financeira, as quais são descritas neste Instrumento Convocatório, em questão.
- 3) *Que*, as exigências relativas Qualificação Técnica, no item 5.1.2 do referido Edital Concorrência 01/2014, especificamente os subitens: c.2.1.1. – Estrutura em Fundação Profunda tipo Estaca Hélice; c.2.1.3. – Estrutura em Concreto Protendido, igual ou maior a 1.300m² ou 6.600Kg; c.2.1.6. – SPDA, igual ou superior a 2.800m² não possuem relevância técnica e tão pouco financeira para ensejar a comprovação de capacidade técnica.
- 4) *Que*, o Instrumento Convocatório da Concorrência 01/2014 excede os parâmetros legais aplicáveis às exigências de experiência anterior dos licitantes no que tange a qualificação técnica.

A redação na íntegra está disponível no endereço eletrônico:
<http://dap.ifc.edu.br/2014/06/16/concorrenca-no-00012014/#more-126>

4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório. Nestes preceitos esclarecemos:

A constatação do impugnante de que o Edital nº 02/2012 não constavam previstas exigências agora impostas, não óbice, haja vista que o objeto licitado passou por revisão tendo alterações necessárias para a correta e segura execução. As peças editalícias não trazem vínculo entre si e a Administração está sempre em constante aperfeiçoamento de suas ações buscando atender a legislação e zelar pelos recursos públicos.

A argumentação do impugnante de que as exigências de comprovação de capacidade técnica constantes nos subitens c.2.1.1, c.2.1.3 e c.2.1.6 não possuem relevância técnica e tão pouco financeira, consideramos que:

Anderson



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Para o subitem c.2.1.1, estrutura em fundação profunda tipo estaca hélice contínua, é considerado de relevância técnica pela Administração por se diferenciar das estruturas de fundação rasa, quando transmite a carga pela sua base e/ou superfície lateral tendo a profundidade de assentamento maior, que o dobro da base sendo utilizadas normalmente quando os solos superficiais não apresentam a capacidade de carga exigida, e dos demais tipos de fundações profundas pela metodologia e equipamento, sendo a família das estacas executada com o auxílio de ferramentas e equipamentos específicos sem a necessidade da descida de operários e o modelo de hélice contínua se distinguindo ainda mais pela injeção, através da haste do trado, de concreto sob pressão controlada, estando a Administração interessada em ter a certeza de que o contratado tem domínio da metodologia e tecnologia a ser aplicada. Quanto a relevância financeira esclarecemos que é um equívoco considerar o custo desta estrutura apenas pela perfuração a trado, devemos incluir nesta conta os demais elementos necessários para a execução da estrutura em fundação profunda como um todo, concreto, mobilização dos equipamentos e armações, resultando em um valor de R\$ 367.865,46, que corresponde a 3,65% do valor estimado para o objeto.

Para o subitem c.2.1.3, estrutura em concreto protendido, é considerado de relevância técnica pela Administração por se diferenciar das estruturas de concreto armado, quando peças da armadura, especificadas em projeto, são estendidas por equipamento especial buscando obter o melhor aproveitamento dos aços de alta resistência em seu estado limite último, sendo interesse da Administração ter a certeza de que o contratado tem domínio da metodologia e tecnologia a ser aplicada. Quanto a relevância financeira esclarecemos, que é um equívoco considerar o custo desta estrutura apenas pelo fornecimento, corte, montagem, protensão e ancoragem dos cabos de cordoalha, devemos incluir nesta conta os demais elementos necessários para a execução da estrutura protendida como um todo, concreto, formas, cubetas, escoramento e demais armações, resultando em um valor de R\$ 2.285.313,38, que corresponde a 22,68% do valor estimado para o objeto.

Para o subitem c.2.1.6, SPDA, é considerado de relevância técnica pela Administração por diminuir extraordinariamente os riscos de danos providos das descargas atmosféricas a estrutura, as pessoas e aos bens, e pela especificidade desse sistema que pode causar acidentes com vítimas fatais quando instalado de forma incorreta, além de somente profissionais com formação específica, definida pelo CONFEA, estarem habilitados a exercer a atividade de instalação deste sistema, sendo interesse da Administração ter a certeza de que o

Andersona



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

contratado tem domínio da metodologia e tecnologia a ser aplicada. Quanto a relevância financeira esclarecemos que é um equívoco considerar o custo deste sistema apenas pelo reaterro, para-raio, aterramento, solda, conectores, grampos, braçadeiras e suportes, devemos incluir nesta conta os demais elementos necessários para a execução do sistema como um todo, eletrodutos, caixa de equalização, cabos, conectores, barras e escavações, resultando em um valor de R\$ 46.559,89 que corresponde a 0,46% do valor estimado para o objeto.

Os questionamentos do impugnante de que o edital excede completamente os parâmetros legais aplicáveis às exigências de experiência anterior dos licitantes, esclarecemos que todas as quantidades que serão exigidas nos atestados estão abaixo dos 50% a serem executados conforme estabelecido pelo Acórdão 1284/2003 Plenário, como exemplo, para o subitem c.2.1.1. será exigido 47,35% do que será executado, para o subitem c.2.1.3. será exigido 49,69% do que será executado e o subitem c.2.1.6. será exigido 49,83% do que será executado.

Ou seja, a exigência de experiência de qualificação técnica é permitida por lei, não havendo irregularidade alguma na previsão do Edital, pelos motivos acima expostos.

Mantém-se, portanto, a previsão editalícia.

4. CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXX, CNPJ 04.924.266/0001-81 não concedo provimento.

Informo ainda, que o teor da redação do Instrumento Convocatório da Concorrência 01/2014 permanecem inalteradas, bem como a sessão pública marcada para o dia 05 de agosto de 2014 será mantida, salvo novos juízo.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

ADRESSA THAIS SCHWINGEL
Presidente da Comissão Especial

Blumenau (SC), em 18 de Julho de 2014.